

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.074-B, DE 2002

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Novais

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei, por meio da Mensagem Presidencial nº 628, de 11 de julho de 2002, com o objetivo de autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber, como dação em pagamento de crédito previdenciário vencido até a competência fevereiro 2001, área de 33.638,3878 ha localizado no Estado do Pará.

O referido imóvel destina-se à criação da Floresta Nacional Acará Mirim, dentro do conjunto de iniciativas vinculadas ao Programa Nacional de Florestas, instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, o qual prevê a criação de uma área preservada de cinqüenta milhões de hectares de florestas na região amazônica.

Conforme salienta a Exposição de Motivos nº 044/MMA/MPAS/MP/MF2002 que acompanha a proposição, tal iniciativa é fruto de um Termo de Cooperação envolvendo o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, “com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para a destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidas ao INSS em dação em pagamento, arrematadas ou adjudicadas com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.”

A área foi vistoriada pelo IBAMA, que concluiu pela existência de “considerável cobertura vegetal em bom estado de conservação relativamente às áreas do entorno e desprovida de indícios de ocupação humana intensa, além de abrigar grande estoque de madeira de valor comercial”, prestando-se, portanto, à criação de Floresta Nacional.

Pela proposta, o imóvel será avaliado por comissão integrada por peritos designados pelo IBAMA, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de laudo devidamente homologado pelos representantes legais dessas entidades.

A operação não implicará qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública e, caso a avaliação do imóvel exceda o valor do crédito previdenciário, não haverá qualquer tipo de ressarcimento aos proprietários do imóvel. Por outro lado, na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao montante da dívida, subsistirá o crédito em favor do INSS pelo saldo remanescente.

Após o recebimento do imóvel, será este integrado ao patrimônio da União, a quem caberá ressarcir o INSS, mediante compensação de crédito.

O projeto foi encaminhado á Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com a introdução de três emendas. A primeira emenda adotada exclui a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o INCRA do processo de avaliação do imóvel, atribuindo tal competência exclusivamente ao IBAMA. A segunda emenda retira da Secretaria Federal de Controle Interno o poder de manifestar-se sobre a operação antes de concluído o processo de dação em pagamento. Já a terceira emenda, de caráter saneador, determina que a operação alcance apenas a quitação das dívidas previdenciárias do proprietário do imóvel, cuja escritura tenha sido registrada até o mês anterior ao da apresentação do projeto de lei, além de atribuir ao proprietário do imóvel a responsabilidade por qualquer ônus não tributário que recaia sobre o mesmo.

Também manifestando-se sobre o mérito da proposição, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou a matéria, com emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com adoção de uma subemenda, determinando que a avaliação do imóvel pelo IBAMA leve em conta o potencial produtivo da floresta nele existente.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, constando o oferecimento de uma emenda, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propondo a dação em pagamento de dois imóveis localizados, respectivamente, no Estado de Mato Grosso e no Estado do Maranhão com vistas à liquidação de débitos previdenciários vencidos até outubro de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira ou orçamentária. Sob este prisma, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão negativa sobre o Orçamento da União. Embora o projeto de lei estabeleça que a dação em pagamento não redundará em efetivo ingresso de recursos líquidos para o caixa do INSS, é certo que a iniciativa assegura o saneamento financeiro da autarquia ao permitir a liquidação de passivo mantido junto ao Tesouro Nacional.

Ressalte-se, ainda que a proposta afasta a possibilidade de a dação em pagamento implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do referido imóvel, além de vedar qualquer tipo de resarcimento ao proprietário do imóvel, caso a avaliação registre um montante superior ao do crédito previdenciário a ser liquidado.

Por fim, as correções e ajustes incorporados ao texto do projeto pelas Comissões temáticas propiciaram salvaguardas adicionais contra eventuais desvios de finalidade ou prejuízos que a União viesse a incorrer.

Assim pelas razões expostas, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.074, de 2002, das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, por tratar-se de matéria que exorbita a competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado Pedro Novais
Relator**